



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004168/98-61
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.805
RECURSO Nº : 123.063
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA

O D-Pantolactona usa o metanol como solvente e facilitador de seu manuseio, não permitindo a cristalização do produto durante o transporte.

Não é D-Pantolactona e Metanol esse produto, estando correta a classificação adotada pelo importador -2309.90.0499.

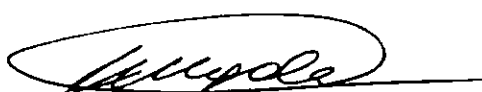
Apresentando teor de concentração acima de 45%, está enquadrado no EX da Portaria MF 308/94

RECURSO PROVIDO.

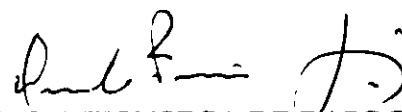
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.063
ACÓRDÃO Nº : 302-34.805
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

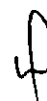
A interessada registrou a DI 037317 (fls. 11 a 14) para desembaraçar, mediante Termo de Responsabilidade garantido por fiança bancária caso não ocorra homologação do lançamento com eventual cobrança de diferença de tributos, multas ou outros encargos, a mercadoria "Pré mistura à base de D-PANTOLACTONA, destinado à fabricação de alimentos para animais. Nome Comercial : D-PANTOLACTONA, teor de concentração: superior a 45%. Restante: álcool metil (METANOL). Estado Físico: líquido. Registro Difisa nº 14547" (dados constantes da DI), classificando-a no código TAB 2309.90.0499, ao amparo do EX criado pela Portaria MF 308/94, com alíquota zero para o II e o IPI.

Em ato de revisão aduaneira, a ALF/PORTO DE SANTOS, com base em laudo do LABANA (fls. 23/24), entendeu tratar-se de "preparação de D-PANTOLACTONA e METANOL, reclassificando-a no código 3823.90.9999, com 20% para o II e 10% para o IPI, pois nessa posição é que estão, entre outros, os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das conexas, também não especificados nem compreendidos em outras posições, tudo isso constante do Auto de Infração de 04/06/98, cobrando o II (R\$ 25.116,43), IPI (R\$ 14.054,82), juros de mora do II (R\$ 14.916,65) e juros de mora do IPI (R\$ 8.347,15), ambos calculados até 30/04/98, mais as multas do II, art. 4º, da Lei 8.218/91, (R\$ 18.837,32) e a do IPI, Lei 9.430/96, (R\$ 10.541,11), totalizando R\$ 91.813,48.

Entendeu, também, a fiscalização que não aproveita ao importador o EX pleiteado, pois, sendo o mesmo interpretado *ipsis litteris*, em tendo sido ele criado para o produto D- PANTOLACTONA com concentração superior a 45%, pura e não para a preparação constituída de D-PANTOLACTONA e METANOL.

O Laudo LABANA concluiu tratar-se de preparação constituída de D-PANTOLACTONA e METANOL, com teor de D-PANTOLACTONA 52,5%.

Com guarda de prazo é oferecida impugnação (fls. 42/47), que leio em Sessão, e dela destaco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.063
ACÓRDÃO Nº : 302-34.805

1. D-PANTOLACTONA é produzido para uso na síntese do Caucium-D-Pantotenate e possui, geralmente, uma concentração de aproximadamente 50%, dissolvido em metanol.
2. A concentração relativamente alta de metanol é necessária para o transporte do produto pois ele, em alta concentração, se cristalizaria durante o percurso e esse metanol é usado com a finalidade de viabilizar o transporte.
3. Essa substância detectada pelo LABANA nada mais é que um solvente que não permite o perecimento do produto no transporte. Nada mais foi encontrado na análise, além do produto e seu solvente.
4. Pelo que foi argüido pela fiscalização, inclui-se no EX da Portaria 308/94 o D-PANTOLACTONA EM CONCENTRAÇÃO SUPERIOR a 45%. Não se pode pretender um produto isolado à concentração de 45%. Portanto a interpretação do EX não deixa de ser *ipsis litteris*. Em não sendo o produto transportado sem seu solvente, é de ser reconhecido que o EX ao estabelecer a concentração mínima, já aceitou a presença do solvente.
5. A classificação pretendida pela fiscalização é genérica, contrariando a Regra nº 3 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, segundo a qual a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica.

Apenas ad argumentandum, a multa do art. 4º, I, não deve ser mantida por inexistir declaração incorreta, nos termos do ADN 10/97 e nem é de se aplicar a multa do IPI, uma vez que seu procedimento não está enquadrado em nenhum dos casos previstos no art. 80 da Lei 4.502/64, com as alterações trazidas pela Lei 9.430/96.

Pede a insubsistência do Auto de Infração e que seja realizada perícia pelo INT, formulando quesitos, ou outra Instituição equivalente.

A chefia da DITEX da DRJ/SPO recomenda o atendimento do pedido de perícia e sugere a formulação de vários quesitos, o que foi aprovado pelo Sr. Delegado. Posteriormente, a interessada pede a não realização da perícia e a juntada de outra realizada para ela mesma pelo INT, acerca do mesmo produto (fls. 78/79).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.063
ACÓRDÃO Nº : 302-34.805

Leio em Sessão esse Relatório Técnico. Em resposta a um dos quesitos formulados pela fiscalização é dito que “segundo dados técnicos fornecidos pela BASF, o metanol, devido às suas características, é um solvente ideal para a Pantolactona, pois permite uma alta qualidade do produto final na aplicação no campo de rações animais. Além do que, o metanol, devido a sua alta volatilidade, permite uma fácil recuperação do produto D-Pantolactona nele dissolvido. Encontra-se na concentração ideal (50%), uma vez que acima deste limite, à temperatura ambiente, o produto se cristalizaria, impossibilitando, assim, a sua saída dos tambores”

E finaliza “Com base nas informações obtidas, pode-se dizer que o metanol proporciona à D-Pantolactona facilidade de manuseio e é o solvente ideal para a produção de pantotenato de cálcio”. No início da resposta ao último quesito é falado que “Sabe-se que o D- Pantolactona é um importante intermediário para a síntese do ácido pantotênico (conhecido também por Vitamina B³), da panteteína e da Coenzima ^A. O ácido pantotênico é usado como suplemento nutricional para alimentação animal na forma do sal de cálcio.

A decisão de Primeira Instância (fls. 85/92) afirma que o cerne do litígio é a mercadoria estar albergada no EX da Portaria MF 308/94, na posição 2309.90.0499. Entende não existir discordância entre os laudos trazidos, uma vez que eles deixam claro que o produto não é puramente a D-Pantolactona, mas, sim, D-Pantolactona adicionada de metanol.

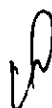
Discorda ser o metanol apenas um solvente do produto, de vez que o laudo do INT deixa claro que, além de facilitar o manuseio, o metanol tem seu uso vinculado à posterior obtenção do pantotenato de cálcio, a partir da D-Pantolactona.

Não acolhe o enquadramento do produto no EX e considera correta a reclassificação promovida pela fiscalização, utilizando, inclusive, as NESH da posição 3824, posteriormente transferidas para a posição 3823.

Exclui as multas do II e do IPI, por inexistir declaração incorreta.

Em Recurso tempestivo, recebido sem o depósito prévio pois ao desembaraçar a mercadoria a Recorrente firmou Termo de Responsabilidade garantido por fiança bancária no valor dos tributos e multas (fls. 96/99), renova a argumentação expendida na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.063
ACÓRDÃO Nº : 302-34.805

VOTO

Acolho o presente Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Apesar de muito bem lançada, divirjo da decisão monocrática.

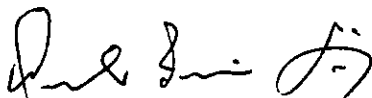
Os dois laudos não descaracterizam o fato de a D-PANTOLACTONA ser um produto específico e o metanol ser um solvente ideal para o mesmo e facilitar o seu manuseio, além de permitir, como diz o Relatório Técnico do INT, invocado pelas partes, uma alta qualidade do produto final na aplicação no campo de rações animais.

Afirma o INT encontrar-se o produto na concentração ideal – 50% - acima do exigido pelo EX da Portaria MF 308/94.

Descabe a alegação de se tratar de outro produto, D-PANTOLACTONA e METANOL, pois este último, como fartamente demonstrado está, é um solvente e propicia condições ideais para transporte e manuseio do produto.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

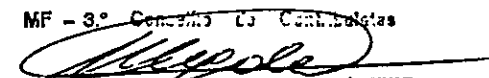
Processo nº: 11128.004168/98-61
Recurso n.º: 123.063

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.805.

Brasília-DF, 27/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

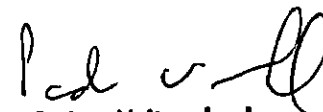

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/2004

A PFN/FOU/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Alencar de Moraes
SEPAP


Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional